



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 13941.000082/92-32

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.210

Recurso n.º : 96.578

Recorrente : DIONISIO STATKIEWICZ

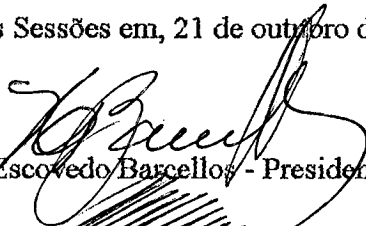
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

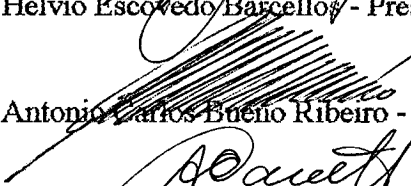
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1.º, do CTN). **Recurso negado.**

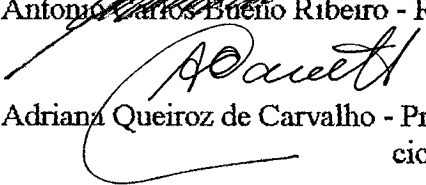
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONISIO STATKIEWICZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13941.000084/92-68

Recurso n.º: 96.577

Acórdão n.º: 202-07.209

Recorrente: DIONISIO STATKIEWICZ

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento da contribuição à CONTAG, relativa ao exercício de 1992, referente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Código 0894310-9, alegando inexistirem os trabalhadores erroneamente consignados no campo 53 da DAI-ITR/92.

A Autoridade Singular julgou improcedente a dita impugnação, mediante a Decisão de fls. 06/08, assim ementada:

"Mantém-se o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência. (Art. 147 do Código Tributário Nacional - A retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante, quanto vise reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento).

Lançamento procedente."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 11/12, onde, em suma, aduz que:

- sem condição de preencher o documento de recadastramento do ITR, procurou o Sindicato Rural Patronal para a execução deste trabalho, o qual acabou por preenchê-lo de forma incorreta;

- o imóvel possui 28,8 ha, sendo que destes 8,5 ha são terras não aproveitáveis, restando de área cultivável 20,3 ha, o que é uma área extremamente pequena para a utilização de 50 empregados;

- é desprovida de qualquer procedência a alegação da decisão recorrida, pois é óbvio que o erro de preenchimento foi constatado justamente quando recebeu a notificação de lançamento com valores absurdos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13941.000082/92-32

Acórdão n.º: 202-07.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto n.º 72.106/73, art. 21).

Em seu Recurso de fls. 11/12, o Recorrente reconhece que não recadastrou o imóvel a tempo do lançamento do ITR/92.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o tributo, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funda, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1.º, do CTN.

Assim sendo, procede ao lançamento do ITR/92 e acessórios efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO